RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 12571.000028/2010-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12571.000028/2010-31
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3301-000.738 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	24 de julho de 2018
Assunto	PIS
Recorrente	DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que o processo seja encaminhado à repartição de origem onde deverá aguardar até que seja proferida a decisão no processo nº 12571.000200/2010-57, que deverá ser juntada, em cópia de seu inteiro teor, nestes autos.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP de créditos de PIS/Pasep - mercado interno e exportação, apurados no regime de incidência não-cumulativa, com base no art. 3º, §1º da Lei nº 10.637/2002.

Cabe ressaltar a existência dos Processos nºs. 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00, que tratam dos Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, respectivamente, lançados em decorrência da análise do direito creditório promovida nos créditos das referidas contribuições dos anos de 2003 a 2007. Além da glosa dos créditos, foi verificado que, em diversos períodos de apuração, ocorreu a não tributação de algumas receitas pelo Contribuinte, motivo pelo qual lhe restou saldo devedor da contribuição a pagar, sendo, então, lavrados os dois Autos de Infração citados.

No âmbito dos Processos nºs. 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00, proferiu-se as Resoluções nº 3301-000.520 e 3301-000.521, respectivamente. Nestas resoluções decidiu-se por converter os julgamentos em diligências para fins de juntada de processos vinculados, processos esses, inclusive o presente, em que se estão sendo analisados os créditos de PIS/Pasep e Cofins (PER/DCOMPs) e que deram ensejo aos autos de infração constantes dos processos referidos.

No cumprimento da Resolução nº 3301-000.520 assim constou do Despacho de Encaminhamento:

> **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**
> Devolvam-se os presentes autos ao Conselheiro Valcir Gassen, para prosseguimento, informando que os processos 12571.000024/2010-53, 12571.000025/2010-06, 12571.000026/2010-42, 12571.000027/2010-97, 12571.000028/2010-31, 12571.000029/2010-86, 12571.000030/2010-19, 12571.000031/2010-55, 12571.000032/2010-08, 12571.000033/2010-44, 12571.000034/2010-99, 12571.000035/2010-33, 12571.000036/2010-88, 12571.000037/2010-22, 12571.000038/2010-77, 12571.000039/2010-11, 12571.000040/2010-46, 12571.000041/2010-91, 13931.000368/2008-74, 13931.000948/2008-61, 13931.000949/2008-14, 13931.000950/2008-31, 13931.000951/2008-85, 13931.000952/2008-20, 13931.000953/2008-74, 13931.000954/2008-19, 13931.000955/2008-63, 13931.000956/2008-16 e 13931.000957/2008-52, que tratam da análise de créditos de PIS (PER/DECOMPs) e que deram ensejo ao auto de que trata este processo foram distribuídos ao referido Conselheiro, em cumprimento à determinação constante da Resolução 3301-000.520, de 28/9/2017.
>
> É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

Quando da análise dos autos para julgamento dos Processos nºs. 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00, distribuídos a este relator, constatou-se que os dois processos referem-se a autos de infração, o primeiro no que tange a contribuição ao PIS e o segundo diz respeito a Cofins, e que existiam outros processos vinculados a estes e que

tratam de pedidos de restituição e de compensação (PER/DCOMP) de PIS e Cofins mercado interno e exportação apurados no regime de incidência não-cumulativa.

Em pesquisa realizada no e-processo verificou-se que esses processos vinculados aos autos de infração encontravam-se distribuídos em fases distintas. Por intermédio das Resoluções nº 3301-000.520 e 3301-000.521, proferidas nos Processos nºs. 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00, os processos vinculados foram reunidos e distribuídos a este Conselheiro prevento.

Assim, entendo que foram atendidas as Resoluções nº 3301-000.520 e 3301-000.521.

Verificando os processos de PER/Dcomps, constata-se que o Auto de Infração alcança todos os períodos de apuração dos PER/Dcomps vinculados, sendo que a solução do litígio no processo do lançamento alcança os processos de ressarcimento/compensação vinculados.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que o presente processo seja encaminhado à repartição de origem, onde deverá aguardar até que seja proferida a decisão definitiva no processo nº 12571.000200/2010-57, que deverá ser juntada, em cópia de seu inteiro teor, neste processo.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen